

Acórdão: 14.208/00/1^a
Impugnação: 57.134
Impugnante: Distribuidora de Bebidas Pires e Sá Ltda.
Autuada: Distribuidora de Bebidas Pires e Sá Ltda.
Coobrigado: Distribuidora de Bebidas Pigon Ltda.
PTA/AI: 02.000143676-33
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Constatado o transporte de mercadoria acompanhada por nota fiscal com data de saída posterior à ação fiscal. Caracterizada a inidoneidade da documento e o desacobertamento da operação, nos termos do art. 134, VIII c/c art. 149, II, ambos do RICMS/96. Razões de defesa incapazes de ilidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal com data de saída (25/07/98) posterior àquela da ação fiscal (24/07/98), tendo sido desclassificada pelo Fisco e, conseqüentemente, considerada desacobertada de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 41/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52/57.

Coobrigado, regularmente intimado, não comparece aos autos.

DECISÃO

O Impugnante não contesta o fato de que, no momento da abordagem, no documento fiscal constava como data de saída o dia 25.07.98, mesmo porque as provas documentais acostadas aos autos comprovam a ocorrência..

Assim, correto o procedimento do Fisco ao desclassificar a nota fiscal apresentada, nos termos do que determina o art. 134, inciso VIII do RICMS/96, considerando a mercadoria desacobertada de documento fiscal, nos termos do art. 149, inciso I do mesmo dispositivo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato de o motorista ter parado no posto fiscal não altera o feito, tendo em vista ser obrigação daqueles que transportam mercadorias assim agir, conforme disposto no art. 191, § 2º do RICMS/96.

O documento fiscal apresentado ao Fisco não correspondia à operação realizada, posto que continha data de saída em 25.07, enquanto o fato se deu em 24.07. Portanto, descumprido o disposto no art. 96, inciso X e o Art. 148 do mesmo dispositivo legal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 13/04/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator**